



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 15/2021 de 15 de Setembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, sobre o Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P. .... 988

#### Decreto-Lei N.º 16/2021 de 15 de Setembro

Bases gerais da organização da administração pública ..... 1000

### MINISTÉRIO DA SAÚDE:

#### Diploma Ministerial N.º 65/2021 de 15 de Setembro

Regras Especiais de Isolamento Profilático Obrigatório dos Trabalhadores do Setor Petrolífero ..... 1008

#### Diploma Ministerial N.º 66/2021 de 15 de Setembro

Regras Especiais de Cumprimento de Isolamento Profilático Obrigatório para Motoristas de Veículos Pesados de Transporte Internacional Terrestre de Mercadorias ..... 1009

#### Diploma Ministerial N.º 67/2021 de 15 de Setembro

Regras Especiais de Cumprimento de Isolamento Profilático Obrigatório para Trabalhadores Membros de Tripulações de Aeronaves que Assegurem o Transporte Internacional de Passageiros ou de Mercadorias ..... 1011

#### Diploma Ministerial N.º 68/2021 de 15 de Setembro

Regras Especiais de Cumprimento de Isolamento Profilático Obrigatório para Trabalhadores de Apoio Humanitário ..... 1012

### MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 45/CSMP/2021 ..... 1013

Deliberação N.º 46/CSMP/2021 ..... 1014

Deliberação N.º 47/CSMP/2021 ..... 1014

Deliberação N.º 48/CSMP/2021 ..... 1014

## DECRETO-LEI N.º 15/2021

de 15 de Setembro

### PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10/2018, DE 9 DE ABRIL, SOBRE O ESTATUTO DO INSTITUTO PARA A QUALIDADE DE TIMOR-LESTE, I.P.

Considerando as alterações à estrutura e funcionamento da Administração direta e indireta do Estado aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho;

Considerando que o artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, determina a necessidade de adequação da legislação e estatutos orgânicos dos órgãos da Administração direta e indireta à nova estrutura e funcionamento;

Considerando que a estrutura e as regras de funcionamento dos órgãos da Administração direta e indireta do Estado, em geral, e do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., em particular, devem nortear-se por critérios de eficiência administrativa e menor custo possível, garantindo a satisfação do interesse público;

Considerando que o Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., está sob a tutela e superintendência do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, sobre o Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P..

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º  
[...]

1. [...].
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Sem prejuízo da competência das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo, sempre que tal se revele necessário para garantir a cobertura nacional, e coordenar a rede constituída por aquelas entidades;
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) [...].
3. [...]”

**Artigo 3.º**

**Alteração ao Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 13.º, 14.º, 19.º, 21.º e 22.º do Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º  
[...]

1. O IQTL, I.P., é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e capacidade judiciária, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. [...].

**Artigo 3.º**  
Sede e âmbito territorial

1. [...].

2. [...].
3. Mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração e aprovada pelo Ministro da tutela, o IQTL, I.P., pode dispor de serviços territorialmente desconcentrados, para prossecução das suas atribuições.

**Artigo 4.º**  
[...]

1. [...].
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Sem prejuízo da competência das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo, sempre que tal se revele necessário para garantir a cobertura nacional, e coordenar a rede constituída por aquelas entidades;
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) [...];
- D) Prosseguir as demais atribuições que lhe sejam atribuídas por lei.

3. [...].

**Artigo 5.º**  
[...]

O IQTL, I.P., exerce a sua atividade na dependência do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, a quem compete, designadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

- e) Aprovar as tarifas e preços, a publicar por diploma ministerial conjunto com o Ministro das Finanças;
- f) [...];
- g) Nomear e exonerar o Conselho de Administração do IQTL, I.P.;
- h) Nomear e exonerar o Conselho Fiscal do IQTL, I.P., sob proposta do Ministro das Finanças.
- j) Propor ao Ministro da tutela a aprovação do mapa de pessoal;
- k) Elaborar pareceres, estudos e informações solicitados pelo Ministro da tutela;
- l) Exercer os poderes disciplinar, de direção e de controlo sobre o pessoal afeto ao IQTL, I.P.;
- m) Elaborar o orçamento anual e definir a respetiva execução;

**Artigo 6.º**  
**Órgãos**

1. [...];

- a) O Conselho de Administração, órgão responsável pela gestão e representação do IQTL, I.P., composto por um presidente, um secretário e três vogais, nomeados pelo Ministro da tutela;
- b) O Conselho Fiscal, órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IQTL, I.P., composto por três membros, nomeados pelo Ministro da tutela, sob proposta do Ministro das Finanças.

2. *Revogado*

**Artigo 7.º**  
**Competências**

O Conselho de Administração é o órgão responsável pela gestão e representação do IQTL, I.P., investido de todos os poderes necessários para assegurar a boa gestão e o desenvolvimento da instituição, competindo-lhe, em especial:

- a) Propor ao Ministro da tutela a aprovação de regulamento interno de onde constem os aspetos de organização interna, a descrição das funções dos serviços operativos, a organização do trabalho e as categorias profissionais, bem como os demais regulamentos necessários à prossecução das atribuições do IQTL, I.P.;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Propor ao Ministro da tutela a aprovação do plano financeiro, do plano de atividades anual e plurianual e do orçamento do IQTL, I.P.;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Deliberar sobre propostas para a aquisição, oneração ou alienação de direitos, bens e móveis sujeitos a registo;
- i) [...];

- n) Praticar os demais atos que se tornem necessários à prossecução das atribuições do IQTL, I.P., nos termos da lei e de acordo com as instruções do Ministro da tutela.

**Artigo 9.º**  
**Presidente**

1. [...];

- a) [...];
  - b) Definir a ordem de trabalhos das reuniões do Conselho de Administração;
  - c) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações, no estrito cumprimento das leis, e a regularidade das deliberações;
  - d) Solicitar parecer ao Conselho Fiscal;
  - e) [*Anterior alínea c*)].
2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro do Conselho de Administração por ele designado.

3. [...].

**Artigo 13.º**  
**Competências**

1. [...];

- a) Verificar a conformidade dos atos financeiros ou com implicações financeiras diretas praticados pelos órgãos do IQTL, I.P., com o presente Estatuto e demais legislação aplicável;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Emitir parecer sobre cada ano financeiro, sob a forma de relatório e contas do IQTL, I.P., apresentando-o ao Conselho de Administração;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, o arrendamento e a alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Tomar parte nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

- g) Manter o Conselho de Administração informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Propor ao Ministro da tutela e ao Conselho de Administração a promoção de auditorias externas;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Ministro da tutela;
- j) [Anterior alínea e].

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de vinte dias a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.

Artigo 14.º  
[...]

- 1. O IQTL, I.P., prossegue as respetivas atribuições através de serviços subordinados, doravante designados por departamentos, os quais funcionam na dependência hierárquica e funcional do Conselho de Administração.
- 2. O IQTL, I.P., organiza-se através dos seguintes departamentos:
  - a) Departamento de Administração e Finanças;
  - b) Departamento de Normalização;
  - c) Departamento de Metrologia;
  - d) [Anterior alínea d) do n.º 1].
- 3. Os dirigentes de cada um dos serviços referidos nas alíneas do número anterior são equiparados, para todos os efeitos legais, a chefes de departamento.
- 4. [Anterior n.º 3].
- 5. As competências dos departamentos do IQTL, I.P., são definidas no seu regulamento interno.

**Artigo 19.º**  
**Recursos humanos**

- 1. Os recursos humanos do IQTL, I.P., regem-se pela legislação aplicável ao regime dos funcionários e agentes da administração pública e ao regime dos cargos de direção e chefia na administração pública, apenas podendo adotar as modalidades de trabalho em funções públicas admitidas pela lei.
- 2. O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro da tutela, após parecer da Comissão da Função Pública.

- 3. O IQTL, I.P., pode recorrer, em situações de premente e justificada necessidade, à contratação temporária de técnicos especializados, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública, mediante autorização do Ministro da tutela.

Artigo 21.º  
[...]

- 1. [Anterior corpo do artigo].
- 2. O IQTL, I.P., elabora e mantém atualizado, anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto próprios como transferidos pelo Estado, que lhe esteja afeto.

Artigo 22.º  
[...]

O IQTL, I.P., obriga-se mediante a assinatura conjunta do presidente ou de quem o substitua e de dois membros do Conselho de Administração.”

**Artigo 4.º**  
**Aditamento ao Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril**

São aditados ao Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, os artigos 6.º-A, 6.º-B e 13.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 6.º-A  
Membros dos órgãos do IQTL, I.P.

- 1. Os mandatos dos membros dos órgãos estabelecidos no artigo anterior têm a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.
- 2. Os membros dos órgãos do IQTL, I.P., exercem as competências determinadas por lei, bem como as que lhes forem delegadas pelo Ministro da tutela ou pelo respetivo órgão do IQTL, I.P..
- 3. Os membros dos órgãos estabelecidos no artigo anterior são equiparados a diretores nacionais para todos os efeitos salariais, ajudas de custo e abonos, salvo o previsto no número seguinte.
- 4. O Presidente do Conselho de Administração encontra-se equiparado a diretor-geral para todos os efeitos salariais, ajudas de custo e abonos.

Artigo 6.º-B  
Cessação de funções

Os membros dos órgãos do IQTL, I.P., cessam as suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo do mandato;
- b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Na sequência de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso;
- e) Por livre decisão do Ministro da tutela.

**Artigo 13.º-A**  
**Funcionamento**

- 1. O Conselho Fiscal reúne mensalmente, em sessão ordinária, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de outro membro ou do Conselho de Administração.
- 2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria e das reuniões são lavradas atas.”

**Artigo 5.º**  
**Alterações sistemáticas ao Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril**

- 1. As denominações das divisões sistemáticas do Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, são alteradas nos seguintes termos:
  - a) O Capítulo II, denominado “Competências e funcionamento dos órgãos do IQTL, I.P.”, passa a denominar-se “Estrutura orgânica”;
  - b) A Secção I do Capítulo II, denominada “Conselho de Administração”, passa a ser a Secção II do Capítulo II;
  - c) A Secção II do Capítulo II, denominada “Conselho Fiscal”, passa a ser a Secção III do Capítulo II;
  - d) O Capítulo III, denominado “Serviços Operativos”, passa a denominar-se “Departamentos e recursos humanos”;
  - e) O Capítulo IV, denominado “Disposições Financeiras e Patrimoniais”, passa a denominar-se “Gestão patrimonial e financeira”.
- 2. É aditada ao Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, dentro do Capítulo II, a Secção I, denominada “Disposições genéricas”, compreendendo os artigos 6.º, 6.º-A e 6.º-B.

**Artigo 6.º**  
**Norma revogatória**

São revogados o n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 8.º e os

artigos 10.º, 11.º e 12.º do Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril.

**Artigo 7.º**  
**Cessação das comissões de serviço**

Com a entrada em vigor do presente diploma, extinguem-se as nomeações e as comissões de serviço dos titulares dos cargos de direção ou chefia realizadas no âmbito das anteriores normas estatutárias, mantendo-se os mesmos transitivamente em funções até à sua recondução ou substituição.

**Artigo 8.º**  
**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 9.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Taur Matan Ruak**

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

\_\_\_\_\_  
**José Lucas do Carmo da Silva**

Promulgado em 9 de Setembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 8.º)

**Decreto-Lei n.º 10/2018, de 9 de abril**

**Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P.**

Considerando que a qualidade é um fator determinante para a produtividade e competitividade de todos os agentes económicos e sociais, onde se incluem os serviços estatais, também como elemento essencial para a defesa da qualidade de vida do cidadão em geral e do consumidor em particular;

Tendo em conta que a qualidade é um fator que pode diferenciar os produtos nacionais e apoiar a sua afirmação nos mercados e estruturante para o desenvolvimento de Timor-Leste;

Considerando ainda que a qualidade é um conceito horizontal que abrange todas as atividades, todos os setores da economia e a sociedade em geral, portanto um desafio e uma responsabilidade de toda a sociedade,

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea u) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/2015, de 4 de setembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Criação e natureza**

É criado o Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P., adiante também designado por IQTL, I.P., instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Artigo 2.º  
Sede**

O IQTL, I.P., tem sede em Díli e exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo expandir-se através de criação de delegações regionais.

**Artigo 3.º  
Missão e atribuições**

1. O IQTL, I.P., é a entidade reguladora nacional de Qualificação, Normalização e Metrologia e tem por missão implementar, coordenar e gerir o sistema nacional de qualidade e outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei, promover e coordenar atividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da ação dos agentes económicos, bem como desenvolver ações necessárias à sua função de laboratório nacional de metrologia.

2. São atribuições do IQTL, I.P.:

- a) Implementar, gerir e coordenar um sistema nacional de qualidade, numa perspetiva de integração de todas as componentes relevantes para melhoria da qualidade de produtos e serviços, contribuindo para o aumento da produtividade, competitividade e inovação nos setores público e privado;
- b) Propor ao Governo medidas conducentes à definição de políticas nacionais relativas ao sistema nacional de qualidade, no âmbito da normalização, qualificação e metrologia;
- c) Implementar e gerir o laboratório nacional de metrologia nas componentes científica e aplicada, assegurando a realização, manutenção e desenvolvimento de padrões nacionais de unidades de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI) e promovendo a sua disseminação em todo território nacional;
- d) Sem prejuízo da competência das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, assegurar e gerir o sistema de controlo metroológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo, sempre que tal se revele necessário para garantir a cobertura nacional, e coordenar a rede constituída por aquelas entidades;
- e) Instituir as marcas identificadoras de qualidade do sistema nacional de qualidade e assegurar a respetiva gestão;
- f) Promover e desenvolver ações de formação no âmbito da qualidade, designadamente qualificação, normalização e metrologia;
- g) Garantir e desenvolver a qualidade através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, bem como das entidades científicas e tecnológicas que, voluntariamente ou por inerência de funções, congreguem esforços para definir princípios e meios que tenham por objetivo padrões de qualidade;
- h) Coordenar, qualificar e reconhecer como organismos de normalização setorial as entidades públicas e privadas nas quais o IQTL, I.P., delegue funções de normalização técnica em setores de atividade específica;
- i) Desenvolver atividades de cooperação e prestação de serviços a entidades nacionais e estrangeiras interessadas no domínio da qualidade;
- j) Assegurar e promover a participação de Timor-Leste como membro de organizações, grupos de trabalho e outras instâncias internacionais no âmbito das suas atribuições e competências;
- k) Assegurar a participação de Timor-Leste como membro das organizações de metrologia internacional e as

obrigações daí decorrentes, nomeadamente a participação nos respetivos trabalhos.

3. Para a prossecução das suas atribuições, o IQTL, I.P., deve promover a articulação e colaboração com serviços e organismos do Ministério do Comércio e Indústria (MCI) e de outros ministérios nas respetivas áreas de atuação, bem como com outras entidades nacionais e internacionais, de natureza pública ou privada.

#### **Artigo 4.º** **Definições**

Para efeitos deste diploma e especialmente do disposto no artigo anterior, entende-se por:

- a) «*Qualidade*», o conjunto de atributos e características de um produto ou serviço que determina a sua aptidão para satisfazer necessidades e expectativas da sociedade;
- b) «*Sistema Nacional de Qualidade*», o conjunto integrado de entidades e organizações inter-relacionadas e interactuantes que, segundo princípios, regras e procedimentos aceites internacionalmente, congrega esforços para a dinamização da qualidade em Timor-Leste através da implementação e desenvolvimento de três subsistemas – da normalização, da qualificação e da metrologia;
- c) «*Subsistema de normalização*», o subsistema que enquadra atividades de elaboração de normas e outros documentos de caráter normativo de âmbito nacional, regional e internacional;
- d) «*Subsistema de qualificação*», o subsistema que enquadra as atividades da acreditação, da certificação e outras de reconhecimento de competências e de avaliação de conformidade;
- e) «*Subsistema de metrologia*», o subsistema que garante o rigor e a exatidão das medições realizadas, assegurando a sua comparabilidade e rastreabilidade, a nível nacional e internacional, e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões das unidades de medida.

#### **Artigo 5.º** **Tutela**

O IQTL, I.P., exerce a sua atividade na dependência tutelar do Ministro responsável pelo comércio e indústria, a quem compete:

- a) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, as linhas orientadoras a que deve obedecer a elaboração dos planos de atividade e dos orçamentos;
- b) Aprovar o Regulamento Interno;
- c) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento da atividade do IQTL, I.P., bem como determinar auditorias ao seu funcionamento;

- d) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, a aquisição ou alienação de bens imóveis, observadas as competências e procedimentos legais;
- e) Aprovar as tarifas e preços, a publicar por diploma ministerial conjunto com o Ministro do Plano e das Finanças;
- f) Aprovar os planos anuais e plurianuais de atividades e orçamentos, bem como o relatório anual de gestão.

#### **Artigo 6.º** **Estrutura do IQTL, I.P.**

O IQTL, I.P., é gerido superiormente por um Conselho de Administração e por um Conselho Fiscal, nomeados pelo Conselho de Ministros, ouvido o Ministro da tutela.

#### **Artigo 7.º** **Aprovação do Estatuto**

É aprovado o Estatuto do IQTL, I.P., anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo a respetiva publicação título bastante para efeitos de registo.

#### **Artigo 8.º** **Quadro de pessoal**

1. Os funcionários do IQTL, I.P., estão sujeitos à legislação aplicável à função pública.
2. O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial conjunto do Ministro da tutela, em concertação com o membro do Governo responsável pela tutela da Comissão da Função Pública.

### **CAPÍTULO II** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **Artigo 9.º** **Comissão Instaladora**

1. É criada a Comissão Instaladora do IQTL, I.P., adiante designada por Comissão Instaladora.
2. A Comissão Instaladora fica sob tutela do Ministro do Comércio e Indústria.

#### **Artigo 10.º** **Missão**

A Comissão Instaladora tem por missão organizar o processo de criação do Instituto, designadamente das competências orgânicas, do pessoal, do património, do acervo documental, e assegurar o processo de instalação dos órgãos e serviços do IQTL, I.P., para que o seu pleno funcionamento tenha início com a nomeação do Conselho de Administração.

#### **Artigo 11.º** **Competências**

Compete à Comissão Instaladora:

- a) Elaborar os regulamentos relativos à organização e funcionamento do IQTL, I.P.; Promulgado em 4/4/2018.
- b) Elaborar o plano de quadro de pessoal do IQTL, I.P.; Publique-se.
- c) Elaborar o Plano Anual e a proposta de Orçamento, bem como o Plano de Aprovevisionamento, para o ano financeiro de 2018; O Presidente da República,
- d) Elaborar o relatório final das atividades de instalação do IQTL, I.P.

**Artigo 12.º**

**Colaboração entre entidades**

Os organismos públicos, designadamente do Ministério do Comércio e Indústria, prestam à Comissão Instaladora toda a colaboração que lhes for solicitada no âmbito do objeto da mesma.

**Artigo 13.º**

**Composição**

1. A Comissão Instaladora é chefiada por um Coordenador e dois coordenadores adjuntos, nomeados por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.
2. O Ministério do Comércio e Indústria presta apoio administrativo, financeiro e logístico à Comissão Instaladora.

**Artigo 14.º**

**Duração do período de instalação**

A Comissão Instaladora extingue-se por resolução do Conselho de Ministros, que determina a entrada em pleno funcionamento do IQTL, I.P., e a nomeação do respetivo Conselho de Administração.

**Artigo 15.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de fevereiro de 2018.

O Primeiro Ministro,

**Dr. Marí Bim Amude Alkatiri**

O Ministro do Comércio e Indústria,

**António da Conceição**

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**

**(a que se refere o artigo 7.º)**

**Estatuto do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P.**

**Capítulo I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente estatuto estabelece e regula o funcionamento e a estrutura orgânica do Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, adiante também designado abreviadamente por IQTL, I.P..

**Artigo 2.º**

**Natureza jurídica**

1. O IQTL, I.P., é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e capacidade judiciária, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. O IQTL, I.P., rege-se pelo presente estatuto, pelo decreto-lei que aprova a estrutura orgânica do Ministério da tutela e pelas normas aplicáveis à administração indireta do Estado.

**Artigo 3.º**

**Sede e âmbito territorial**

1. O IQTL, I.P., tem a sede em Díli e exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo alargar-se através de delegações regionais, mediante autorização do Ministro da tutela.
2. A sede do IQTL, I.P., pode ser alterada por proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Ministro da tutela.
3. Mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração e aprovada pelo Ministro da tutela, o IQTL, I.P., pode dispor de serviços territorialmente desconcentrados, para prossecução das suas atribuições.



**Artigo 4.º**

**Missão e atribuições**

1. O IQTL, I.P., é a entidade reguladora nacional de Qualificação, Normalização e Metrologia e tem por missão implementar, coordenar e gerir o sistema nacional de qualidade e outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei, promover e coordenar atividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da ação dos agentes económicos, bem como desenvolver ações necessárias à sua função de laboratório nacional de metrologia.
2. São atribuições do IQTL, I.P.:
  - a) Implementar, gerir e coordenar um sistema nacional de qualidade, numa perspetiva de integração de todas as componentes relevantes para melhoria da qualidade de produtos e serviços, contribuindo para o aumento da produtividade, competitividade e inovação nos setores público e privado;
  - b) Propor ao Governo medidas conducentes à definição de políticas nacionais relativas ao sistema nacional de qualidade, no âmbito da normalização, qualificação e metrologia;
  - c) Implementar e gerir o laboratório nacional de metrologia nas componentes científica e aplicada, assegurando a realização, manutenção e desenvolvimento de padrões nacionais de unidades de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI) e promovendo a sua disseminação em todo território nacional;
  - d) Sem prejuízo da competência das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo, sempre que tal se revele necessário para garantir a cobertura nacional, e coordenar a rede constituída por aquelas entidades;
  - e) Instituir as marcas identificadoras de qualidade do sistema nacional de qualidade e assegurar a respetiva gestão;
  - f) Promover e desenvolver ações de formação no âmbito da qualidade, designadamente qualificação, normalização e metrologia;
  - g) Garantir e desenvolver a qualidade através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, bem como das entidades científicas e tecnológicas que, voluntariamente ou por inerência de funções, congreguem esforços para definir princípios e meios que tenham por objetivo padrões de qualidade;
  - h) Coordenar, qualificar e reconhecer como organismos de normalização setorial as entidades públicas e privadas nas quais o IQTL, I.P., delegue funções de normalização técnica em setores de atividade específica;
  - i) Desenvolver atividades de cooperação e prestação de serviços a entidades nacionais e estrangeiras interessadas no domínio da qualidade;
  - j) Assegurar e promover a participação de Timor-Leste como membro de organizações, grupos de trabalho e outras instâncias internacionais no âmbito das suas atribuições e competências;
  - k) Assegurar a participação de Timor-Leste como membro das organizações de metrologia internacional e as obrigações daí decorrentes, nomeadamente a participação nos respetivos trabalhos;
  - l) Prosseguir as demais atribuições que lhe sejam atribuídas por lei.
3. Para a prossecução das suas atribuições, o IQTL, I.P., deve promover a articulação e colaboração com serviços e organismos do MTCI e de outros ministérios nas respetivas áreas de atuação, bem como com outras entidades nacionais e internacionais, de natureza pública ou privada.

**Artigo 5.º**

**Tutela**

O IQTL, I.P., exerce a sua atividade na dependência do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, a quem compete, designadamente:

- a) Aprovar as linhas orientadoras a que deve obedecer a elaboração dos planos de atividade e dos orçamentos, sob proposta do Conselho de Administração;
- b) Aprovar o Regulamento Interno;
- c) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento da atividade do IQTL, I.P., bem como determinar auditorias ao seu funcionamento;
- d) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, a aquisição ou alienação de bens imóveis, observadas as competências e procedimentos legais;
- e) Aprovar as tarifas e preços, a publicar por diploma ministerial conjunto com o Ministro das Finanças;
- f) Aprovar os planos anuais e plurianuais de atividades e orçamentos, bem como o relatório anual de gestão;
- g) Nomear e exonerar o Conselho de Administração do IQTL, I.P.;
- h) Nomear e exonerar o Conselho Fiscal do IQTL, I.P., sob proposta do Ministro das Finanças.

**CAPÍTULO II  
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Secção I  
Disposições genéricas**

**Artigo 6.º  
Órgãos**

1. São órgãos do IQTL, I.P.:
  - a) O Conselho de Administração, órgão responsável pela gestão e representação do IQTL, I.P., composto por um presidente, um secretário e três vogais, nomeados pelo Ministro da tutela;
  - b) O Conselho Fiscal, órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IQTL, I.P., composto por três membros, nomeados pelo Ministro da tutela, sob proposta do Ministro das Finanças.
2. *Revogado*

**Artigo 6.º-A  
Membros dos órgãos do IQTL, I.P.**

1. Os mandatos dos membros dos órgãos estabelecidos no artigo anterior têm a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.
2. Os membros dos órgãos do IQTL, I.P., exercem as competências determinadas por lei, bem como as que lhes forem delegadas pelo Ministro da tutela ou pelo respetivo órgão do IQTL, I.P..
3. Os membros dos órgãos estabelecidos no artigo anterior são equiparados a diretores nacionais para todos os efeitos salariais, ajudas de custo e abonos, salvo o previsto no número seguinte.
4. O Presidente do Conselho de Administração encontra-se equiparado a diretor-geral para todos os efeitos salariais, ajudas de custo e abonos.

**Artigo 6.º-B  
Cessação de funções**

Os membros dos órgãos do IQTL, I.P., cessam as suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo do mandato;
- b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Na sequência de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso;
- e) Por livre decisão do Ministro da tutela.

**Secção II  
Conselho de Administração**

**Artigo 7.º  
Competências**

O Conselho de Administração é o órgão responsável pela gestão e representação do IQTL, I.P., investido de todos os poderes necessários para assegurar a boa gestão e o desenvolvimento da instituição, competindo-lhe, em especial:

- a) Propor ao Ministro da tutela a aprovação de regulamento interno de onde constem os aspetos de organização interna, a descrição das funções dos serviços operativos, a organização do trabalho e as categorias profissionais, bem como os demais regulamentos necessários à prossecução das atribuições do IQTL, I.P.;
- b) Garantir a direção e gestão do IQTL, I.P.;
- c) Propor a aprovação pelo Ministro da tutela da política de gestão do IQTL, I.P.;
- d) Propor ao Ministro da tutela a aprovação do plano financeiro, do plano de atividades anual e plurianual e do orçamento do IQTL, I.P.;
- e) Propor ao Ministro da tutela a aquisição de imóveis, infraestruturas e outros equipamentos logísticos;
- f) Submeter à aprovação do Ministro da tutela os atos e os documentos que, nos termos da lei, devam ser submetidos à sua aprovação;
- g) Deliberar sobre a celebração de contratos, protocolos ou outros instrumentos jurídicos do tipo contratual a outorgar pelo IQTL, I.P., sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos legais formalmente exigíveis;
- h) Deliberar sobre propostas para a aquisição, oneração ou alienação de direitos, bens e móveis sujeitos a registo;
- i) Assegurar a representação do IQTL, I.P., no relacionamento com outras entidades, incluindo a nível internacional;
- j) Propor ao Ministro da tutela a aprovação do mapa de pessoal;
- k) Elaborar pareceres, estudos e informações solicitados pelo Ministro da tutela;
- l) Exercer os poderes disciplinar, de direção e de controlo sobre o pessoal afeto ao IQTL, I.P.;
- m) Elaborar o orçamento anual e definir a respetiva execução;
- n) Praticar os demais atos que se tornem necessários à prossecução das atribuições do IQTL, I.P., nos termos da lei e de acordo com as instruções do Ministro da tutela.

**Artigo 8.º  
Funcionamento**

1. O Conselho da Administração reúne quinzenalmente, em

sessão ordinária, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou por solicitação dos vogais ou do Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar por maioria e das reuniões são lavradas atas.

3. *Revogado*

**Artigo 9.º  
Presidente**

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração, ou a quem o substituir, a coordenação e orientação geral das atividades do Conselho e, em especial:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- b) Definir a ordem de trabalhos das reuniões do Conselho de Administração;
- c) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações, no estrito cumprimento das leis, e a regularidade das deliberações;
- d) Solicitar parecer ao Conselho Fiscal;
- e) Representar o IQTL, I.P., em juízo e fora dele, quando outros representantes não hajam sido designados.

2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro do Conselho de Administração por ele designado.

3. O Presidente do Conselho de Administração, ou o seu substituto legal, tem voto de qualidade nas deliberações que tiverem de ser tomadas.

**Artigo 10.º**

*Revogado*

**Artigo 11.º**

*Revogado*

**Secção III  
Conselho Fiscal**

**Artigo 12.º**

*Revogado*

**Artigo 13.º  
Competências**

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do IQTL, I.P., competindo-lhe, em especial:

- a) Verificar a conformidade dos atos financeiros ou com implicações financeiras diretas praticados pelos órgãos do IQTL, I.P., com o presente Estatuto e demais legislação aplicável;

b) Examinar periodicamente a contabilidade do IQTL, I.P., e a execução orçamental;

c) Acompanhar a execução financeira do plano e dos programas de atividades;

d) Emitir parecer sobre cada ano financeiro, sob a forma de relatório e contas do IQTL, I.P., apresentando-o ao Conselho de Administração;

e) Dar parecer sobre a aquisição, o arrendamento e a alienação e oneração de bens imóveis;

f) Tomar parte nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

g) Manter o Conselho de Administração informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda;

h) Propor ao Ministro da tutela e ao Conselho de Administração a promoção de auditorias externas;

i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Ministro da tutela;

j) Exercer outras funções nos termos das normas estatutárias e demais disposições legais pertinentes.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de vinte dias a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.

**Artigo 13.º-A  
Funcionamento**

1. O Conselho Fiscal reúne mensalmente, em sessão ordinária, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de outro membro ou do Conselho de Administração.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria e das reuniões são lavradas atas.

**CAPÍTULO III  
DEPARTAMENTOS E RECURSOS HUMANOS**

**Artigo 14.º  
Departamentos**

1. O IQTL, I.P., prossegue as respetivas atribuições através de serviços subordinados, doravante designados por departamentos, os quais funcionam na dependência hierárquica e funcional do Conselho de Administração.

2. O IQTL, I.P., organiza-se através dos seguintes departamentos:

a) Departamento de Administração e Finanças;

b) Departamento de Normalização;

- c) Departamento de Metrologia;
  - d) Departamento de Qualificação e Assuntos Internacionais.
3. Os dirigentes de cada um dos serviços referidos nas alíneas do número anterior são equiparados, para todos os efeitos legais, a chefes de departamento.
  4. Os cargos dirigentes e de chefia do IQTL, I.P., são nomeados de acordo com a legislação aplicável da função pública.
  5. As competências dos departamentos do IQTL, I.P., são definidas no seu regulamento interno.

**Artigo 15.º**

**Departamento de Administração e Finanças**

O Departamento de Administração e Finanças, abreviadamente designado por DAF, é o organismo responsável pela gestão corrente das atividades definidas no âmbito das atividades administrativas, financeiras, orçamentais, de recursos humanos e patrimoniais, aprovisionamento, logística e de tecnologia informática.

**Artigo 16.º**

**Departamento de Normalização**

O Departamento de Normalização, abreviadamente designado por DN, é o organismo responsável pela implementação e desenvolvimento do subsistema de normalização, elaboração de normas e outros documentos de carácter normativo, representando o IQTL, I.P., nos órgãos de coordenação técnica das organizações regionais e internacionais de normalização.

**Artigo 17.º**

**Departamento de Metrologia**

O Departamento de Metrologia, abreviadamente designado por DM, é o organismo responsável pela implementação do subsistema de metrologia, assegurando a sua comparabilidade e rastreabilidade a nível nacional e internacional e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões de unidade de medida.

**Artigo 18.º**

**Departamento de Qualificação e Assuntos Internacionais**

O Departamento de Qualificação e Assuntos Internacionais, abreviadamente designado por DQAI, é o organismo responsável pela implementação e desenvolvimento do subsistema de qualificação, compreendendo atividades de acreditação, de certificação e outras de reconhecimento de competências e avaliação de conformidade no âmbito do Sistema Nacional de Qualidade, intervindo também em projetos de cooperação internacional, designadamente das comunidades regionais, CPLP e ASEAN.

**Artigo 19.º**

**Recursos humanos**

1. Os recursos humanos do IQTL, I.P., regem-se pela legislação

aplicável ao regime dos funcionários e agentes da administração pública e ao regime dos cargos de direção e chefia na administração pública, apenas podendo adotar as modalidades de trabalho em funções públicas admitidas pela lei.

2. O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro da tutela, após parecer da Comissão da Função Pública.
3. O IQTL, I.P., pode recorrer, em situações de premente e justificada necessidade, à contratação temporária de técnicos especializados, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública, mediante autorização do Ministro da tutela.

**CAPÍTULO IV**

**GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA**

**Artigo 20.º**

**Planeamento de gestão**

1. A gestão patrimonial e financeira do IQTL, I.P., rege-se pelos seguintes instrumentos de planeamento:
  - a) Programa anual, que inclui plano de atividades e respetivo orçamento;
  - b) Plano de expansão que reflita as necessidades de infraestruturas e demais equipamento.
2. A gestão financeira do IQTL, I.P., está sujeita aos princípios e regras orçamentais previstas na Lei de Orçamento e Gestão Financeira e demais legislação aplicável.
3. As aquisições de bens e serviços do IQTL, I.P., regem-se pelo Regime Jurídico do Aprovisionamento e Regime Jurídico dos Contratos Públicos.

**Artigo 21.º**

**Património**

1. O património do IQTL, I.P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que lhe sejam transmitidos pelo Estado e pelos demais que venha a adquirir nos termos da lei.
2. O IQTL, I.P., elabora e mantém atualizado, anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto próprios como transferidos pelo Estado, que lhe esteja afeto.

**Artigo 22.º**

**Vinculação**

O IQTL, I.P., obriga-se mediante a assinatura conjunta do presidente ou de quem o substitua e de dois membros do Conselho de Administração.

**Artigo 23.º**  
**Contabilidade**

1. O IQTL, I.P., tem a contabilidade organizada de forma a permitir o controlo orçamental permanente e a fácil verificação dos valores contabilísticos.
2. Os serviços de contabilidade subordinam-se ao dirigente responsável pela Administração e Finanças e seguem as diretivas do Conselho Fiscal.

**Artigo 24.º**  
**Receitas**

1. O IQTL, I.P., dispõe de receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado.
2. O IQTL, I.P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
  - a) O produto de prestações de serviços;
  - b) O produto resultante de edição ou venda de publicações;
  - c) Os rendimentos provenientes da sua atividade;
  - d) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
  - e) Os valores previstos em contratos-programa anuais ou plurianuais celebrados com o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria ou com outros Ministérios;
  - f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

**Artigo 25.º**  
**Despesas**

Constituem despesas do IQTL, I.P., as que resultam de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

**DECRETO-LEI N.º 16/2021**

**de 15 de Setembro**

**BASES GERAIS DA ORGANIZAÇÃO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Lei n.º 4/2021, de 10 de março, autorizou o Governo a legislar sobre as bases da organização da administração pública. A aprovação das bases gerais da organização da administração pública é uma imposição da alínea e) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição, que a inclui na reserva relativa do Parlamento Nacional. A solução constitucional que permite ao Parlamento Nacional autorizar o Governo a definir as bases da organização da administração pública é a melhor forma de garantir a unidade

e coerência da legislação em matéria de organização administrativa, considerando a competência legislativa exclusiva do Governo relativamente à organização e funcionamento da Administração direta e indireta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, e o seu papel superior na organização da Administração Pública, nos termos do artigo 103.º da Constituição.

A definição das bases gerais da organização administrativa pretende promover a coerência da legislação adotada em matéria administrativa, assim favorecendo a unidade, eficiência e eficácia da sua ação. As bases gerais são, formalmente, o pressuposto da legislação subsequente de desenvolvimento sobre determinada matéria e, materialmente, delimitam os princípios e orientações gerais a adotar nessa regulamentação. Assim, espera-se que a consagração num decreto-lei autorizado pelo Parlamento Nacional não seja derogada ou revogada por ulterior intervenção legislativa governamental, em especial sobre a organização administrativa.

Este desígnio deveria ter sido prosseguido no dealbar do ordenamento jurídico, mas apenas agora foi possível concretizá-lo, pelo que terá de se tomar em conta a realidade já estabelecida, tanto quanto as necessidades de sua alteração de forma exequível e eficiente. Relativamente à organização da administração direta e indireta, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, considerando a competência legislativa exclusiva do Governo sobre esta matéria, nos termos do artigo 115.º, n.º 3, da Constituição. Não sendo fácil compatibilizar a previsão da alínea e) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição, relativamente à reserva relativa do Parlamento Nacional sobre as bases da administração pública, e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, sobre a reserva legislativa exclusiva do Governo para a sua própria organização e funcionamento, a melhor solução parece preferir um conceito adequado de bases a que se sujeitará toda a Administração Pública.

De outra forma, a reserva absoluta do Parlamento Nacional sobre a Administração independente e autónoma e do Governo sobre a Administração direta e indireta deixaria sem qualquer conteúdo a presente intervenção legislativa, o que é insustentável de uma perspetiva sistematicamente adequada da hermenêutica constitucional. A forma de decreto-lei facilita a compatibilização desta com a legislação adotada pelo Governo sobre a sua própria organização e funcionamento, garantindo a necessária coerência entre este diploma e o Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, agora com a vantagem do reforço do caráter dirigente do presente decreto-lei.

O mesmo objetivo disciplinador se procura cumprir relativamente às bases do setor empresarial do Estado, que é ulteriormente concretizado por decreto-lei, neste caso enformado pelo disposto no presente decreto-lei autorizado.

Relativamente aos demais setores da organização administrativa nacional, pretende-se lançar as suas bases, sem prejuízo para as respetivas especificidades a regular em legislação especial.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do

artigo 96.º da Constituição da República e da Lei n.º 4/2021, de 10 de março, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente Decreto-Lei estabelece as bases gerais da organização da administração pública, nos termos da Lei n.º 4/2021, de 10 de Março, que autoriza o Governo a legislar sobre as bases da organização da Administração Pública.

**Artigo 2.º  
Âmbito**

1. As disposições do capítulo seguinte do presente decreto-lei aplicam-se a toda a Administração Pública.
2. As disposições do Capítulo III do presente decreto-lei aplicam-se no âmbito nele previsto.

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Secção I  
Princípios da organização administrativa**

**Artigo 3.º  
Princípio da legalidade**

1. A Administração direta e indireta do Estado sujeita-se à Constituição e à lei, prossequindo a satisfação das necessidades coletivas orientada pela prossecução do interesse público e pela defesa dos direitos dos cidadãos.
2. Os órgãos administrativos atuam nos limites das competências e para prossecução das atribuições previstas na lei.
3. Os órgãos do Estado e as pessoas coletivas públicas da Administração indireta do Estado são criados, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, por decreto-lei, que define, designadamente, o respetivo regime jurídico, as competências dos seus órgãos e as atividades dos seus serviços.

**Artigo 4.º  
Princípio da eficiência administrativa**

A Administração direta e indireta do Estado organiza-se de forma a garantir a máxima eficiência no uso dos recursos públicos, para a satisfação das necessidades coletivas, segundo o interesse público e no respeito pelos direitos dos cidadãos.

**Artigo 5.º  
Princípio da prossecução do interesse público**

1. A Administração direta e indireta do Estado organiza-se para a estrita prossecução do interesse público,

encontrando-se vedada a consideração de qualquer atuação de interesse privado na sua organização.

2. A Administração direta e indireta do Estado organiza-se de forma a prosseguir de forma eficaz o interesse público.

**Artigo 6.º  
Princípio da subsidiariedade**

1. A Administração direta e indireta do Estado promove a satisfação das necessidades coletivas ao nível mais próximo possível das populações, designadamente segundo os princípios da descentralização administrativa e desconcentração, previstos na Constituição.
2. O cumprimento do princípio da subsidiariedade não pode pôr em causa a unidade e a eficácia da ação do Estado.

**Artigo 7.º  
Princípio da tipicidade**

A Administração Pública direta e indireta organiza-se pelas formas típicas previstas no presente decreto-lei.

**Artigo 8.º  
Princípio da segregação de funções**

As pessoas coletivas e ministérios garantem, na sua organização administrativa, a adequada segregação de funções.

**Secção II  
Pessoas coletivas**

**Artigo 9.º  
Noção**

1. As pessoas coletivas públicas prosseguem atribuições públicas, promovendo a satisfação das necessidades coletivas e sujeitas unicamente a critérios de interesse público.
2. O Estado é a pessoa coletiva de fins múltiplos que cumpre as atribuições públicas nos termos da Constituição.
3. As pessoas coletivas integradas na Administração indireta do Estado assumem as formas previstas na lei e na Constituição, gozando do regime jurídico previsto no presente decreto-lei.

**Artigo 10.º  
Criação**

1. As pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado, incluindo as empresas públicas e fundações públicas, são criadas por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, que define, designadamente, o respetivo regime jurídico, as competências dos seus órgãos e as atividades dos seus serviços.
2. As pessoas coletivas previstas na reserva legislativa absoluta do Parlamento Nacional são criadas por lei.

**Artigo 11.º**  
**Regime**

1. As pessoas coletivas públicas sujeitam-se a regime de direito público, designadamente:
  - a) São criadas por lei;
  - b) Têm personalidade jurídica;
  - c) Exercem poderes de autoridade, nos termos da lei;
  - d) São representadas por órgãos administrativos;
  - e) Estabelecem relações jurídico-públicas, nomeadamente em matéria contratual;
  - f) Gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial para a prossecução das suas atribuições;
  - g) Podem beneficiar de isenções fiscais e aduaneiras, nos termos da lei.
2. Os serviços públicos podem gozar de algumas das características previstas no número anterior que não sejam incompatíveis com a natureza de serviço, sem deterem personalidade jurídica, caso em que integram a Administração Indireta do Estado.

**Artigo 12.º**  
**Relações intersubjetivas**

1. As relações estabelecidas entre os órgãos das diferentes pessoas coletivas públicas são de tutela ou superintendência, nos termos das respetivas leis orgânicas.
2. A relação de tutela pressupõe o poder de interferência de um órgão da pessoa coletiva tutelar na atuação dos órgãos da pessoa coletiva tutelada quanto ao mérito ou legalidade dessa atuação, podendo, designadamente, consistir na modificação, substituição, revogação ou anulação dos atos adotados pelo órgão da pessoa coletiva tutelada, na integração do exercício das suas competências decisórias, na realização ou ordenação de atos perante omissões decisórias e na inspeção e sancionamento do órgão da pessoa coletiva tutelada.
3. A relação de superintendência pressupõe o poder de um órgão administrativo para orientar a atuação dos órgãos de outra pessoa coletiva, bem como para solicitar informações e fixar os objetivos e os termos gerais da sua atuação administrativa.

**Secção III**  
**Órgãos administrativos**

**Artigo 13.º**  
**Noção**

1. Os órgãos administrativos são os centros institucionalizados de poderes funcionais, exercendo as competências previstas no presente decreto-lei e na lei.

2. Os órgãos administrativos praticam os atos jurídicos pelos quais se manifesta a vontade da administração, nos termos da lei.
3. Os órgãos administrativos podem ser, quanto à sua composição, singulares ou colegiais.
4. O funcionamento dos órgãos colegiais é regulado no decreto-lei relativo à organização e funcionamento da Administração direta e indireta do Estado.
5. Os órgãos da mesma pessoa coletiva colaboram entre si e articulam as suas atividades de forma a promover uma atuação unitária e integrada das atribuições prosseguidas pela pessoa coletiva em que se integram.

**Artigo 14.º**  
**Relações interorgânicas**

1. Os órgãos da mesma pessoa coletiva organizam-se hierarquicamente, nos termos da lei.
2. A relação hierárquica implica o poder de direção do superior hierárquico e o dever de obediência do inferior hierárquico, sem prejuízo do disposto sobre os órgãos consultivos e de fiscalização e controlo.
3. O poder de direção implica o poder disciplinar, nos termos da lei.

**Artigo 15.º**  
**Competência**

1. A competência é o poder funcional atribuído pela lei aos órgãos administrativos para prosseguirem as atribuições da pessoa coletiva em que se encontram integrados através da prática dos atos jurídicos previstos na lei.
2. A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de competências, à suplência e à substituição.
3. É nulo todo o ato ou contrato que tenha por objeto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo da delegação de competências e figuras afins legalmente previstas.

**Artigo 16.º**  
**Fixação da competência**

1. A competência fixa-se no momento em que se inicia o procedimento, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.
2. Antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se de que é competente para conhecer da questão, devendo a incompetência ser suscitada oficiosamente pelo órgão e podendo ser arguida pelos interessados.
3. Quando seja apresentado requerimento, petição, reclamação ou recurso a órgão incompetente ou erradamente identificado da mesma pessoa coletiva, o mesmo é enviado oficiosamente ao órgão titular da competência.

4. Salvo disposição legal em contrário, é aplicável a toda a administração pública o disposto na legislação sobre a administração direta e indireta do Estado relativamente às regras de fixação de competência, delegação de competências, funcionamento dos órgãos colegiais, suplência e substituição.

**Artigo 17.º**  
**Conferência procedimental**

1. As competências administrativas podem ser exercidas pelos órgãos competentes em comum ou de forma conjugada, em:
  - a) Conferência procedimental deliberativa, na qual sejam exercidas em conjunto as competências num único ato de conteúdo complexo, que substitui cada um dos atos administrativos autónomos;
  - b) Conferência procedimental de coordenação, para o exercício individualizado, mas simultâneo, das competências dos órgãos.
2. Os serviços públicos podem praticar as atividades materiais previstas no presente decreto-lei em comum ou de forma conjugada, em conferência procedimental executiva.
3. A formação de qualquer das modalidades de conferência procedimental previstas no presente artigo é requerida por qualquer um dos órgãos competentes e decidida por unanimidade dos órgãos administrativos competentes ou por despacho do Primeiro-Ministro, devendo em qualquer dos casos do ato constitutivo constar:
  - a) A modalidade de conferência procedimental;
  - b) A vigência, se aplicável;
  - c) Os órgãos intervenientes;
  - d) Os atos a praticar;
  - e) As finalidades da conferência procedimental.
4. As conferências deliberativa e de coordenação podem terminar pela celebração de um contrato entre os órgãos participantes e o interessado em substituição do ato ou dos atos cuja preparação se visava, se a matéria o admitir.

**Artigo 18.º**  
**Conflitos de atribuições e de competência**

1. Os conflitos de atribuições são resolvidos, a requerimento de qualquer interessado, com garantia de audição dos órgãos administrativos em conflito:
  - a) Pelos tribunais, mediante processo de conflito entre órgãos administrativos, quando envolvam pessoas coletivas diferentes ou no caso de conflitos entre autoridades administrativas independentes, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

- b) Pelos titulares dos órgãos previstos no decreto-lei relativo à organização e funcionamento da Administração direta e indireta do Estado.
2. Os conflitos de competência são resolvidos pelo órgão de menor categoria hierárquica superior que exerça poderes sobre os órgãos envolvidos.

**Secção IV**  
**Serviços públicos**

**Artigo 19.º**  
**Noção**

1. Os serviços públicos são as estruturas administrativas integradas nos ministérios ou pessoas coletivas públicas para, sob a direção dos respetivos órgãos administrativos, desempenhar os atos materiais necessários à prossecução das respetivas atribuições.
2. Os serviços encontram-se integrados nas pessoas coletivas públicas, sem prejuízo das formas de autonomia administrativa e financeira consideradas necessárias e adequadas ao cumprimento das atribuições da pessoa coletiva em que se integram.
3. Os serviços públicos organizam-se verticalmente, apenas sujeitos ao poder hierárquico de direção dos respetivos órgãos administrativos, ou matricialmente, em redes flexíveis que podem envolver equipas de projetos, forças-tarefa e serviços organizados verticalmente, sem prejuízo do poder de direção dos órgãos competentes.

**Artigo 20.º**  
**Serviços públicos desconcentrados**

1. São serviços públicos desconcentrados as estruturas administrativas integradas nos ministérios ou pessoas coletivas públicas que, sob a direção dos respetivos órgãos administrativos, desempenhem os atos materiais necessários à prossecução das respetivas atribuições numa circunscrição territorial regional ou municipal.
2. Apenas podem ser criados serviços desconcentrados dos ministérios, secretarias de Estado e demais pessoas coletivas, para a prossecução das respetivas atribuições específicas, nos termos do respetivo estatuto orgânico.

**Secção V**  
**Autonomia administrativa**

**Artigo 21.º**  
**Noção**

1. A autonomia administrativa corresponde à atribuição legal de competências administrativas aos órgãos administrativos de uma pessoa coletiva para praticarem todos ou alguns dos atos jurídicos previstos na lei, sem interferência dos órgãos de qualquer outra pessoa coletiva, sem prejuízo do regime das relações interorgânicas e intersubjetivas previstas no presente decreto-lei, da orgânica de cada pessoa coletiva e da demais legislação.



2. Os atos jurídicos praticados pelos órgãos administrativos são:

- a) Atos administrativos;
- b) Regulamentos administrativos;
- c) Contratos administrativos.

**Subsecção I**  
**Atos administrativos**

**Artigo 22.º**  
**Ato administrativo**

Os atos administrativos são as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos previstos em normas de direito público, visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo.

**Artigo 23.º**  
**Procedimento administrativo**

- 1. Os atos administrativos são adotados pelos órgãos competentes na sequência de um procedimento dirigido à adoção da melhor decisão possível depois de ouvidos os interessados.
- 2. O procedimento dirigido à adoção do ato administrativo é regulado por decreto-lei, no qual se define a tramitação, os direitos e as garantias dos particulares.

**Subsecção II**  
**Regulamentos administrativos**

**Artigo 24.º**  
**Regulamento administrativo**

- 1. Os regulamentos administrativos são as normas jurídicas gerais e abstratas que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos.
- 2. A emissão de regulamentos administrativos depende de lei habilitante, que é sempre expressamente indicada, na sequência de um procedimento regulamentar, que inclui uma fase dirigida à participação dos interessados, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo.
- 3. Mesmo que não tenham natureza regulamentar para efeitos do disposto na presente subsecção, carecem de lei habilitante quaisquer comunicações dos órgãos da Administração Pública que estabeleçam padrões de conduta com caráter normativo, designadamente “diretivas”, “recomendações”, “instruções”, “códigos de conduta” ou “manuais de boas práticas”.

**Artigo 25.º**  
**Competência**

- 1. A competência para a adoção de regulamentos administrativos de desenvolvimento ou concretização, na Administra-

ção direta, cabe ao Governo, preferencialmente sob a forma de decreto do Governo.

- 2. Os Ministros podem aprovar regulamentos de concretização através de diploma ministerial, que apenas podem produzir efeitos externos quando publicados.
- 3. A competência para a adoção de regulamentos de concretização presume-se atribuída ao membro do Governo setorialmente competente, sem prejuízo das competências do Conselho de Ministros.

**Subsecção III**  
**Contratos administrativos**

**Artigos 26.º**  
**Definição**

- 1. O contrato administrativo é o acordo de vontades, celebrado nos termos da lei, entre os órgãos competentes de uma pessoa coletiva pública, devidamente manifestada pelos competentes órgãos administrativos, e um contratante privado para satisfação de uma necessidade pública.
- 2. O procedimento administrativo pré-contratual dirigido à escolha do contratante privado é regulado por decreto-lei.
- 3. As modalidades, garantias e demais regras relativas aos contratos administrativos são definidas por decreto-lei.

**Artigo 27.º**  
**Contratos inter-administrativos**

- 1. Os órgãos administrativos podem celebrar, em nome das respetivas pessoas coletivas, contratos inter-administrativos com objeto passível de ato administrativo e sobre o exercício de poderes públicos.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, os órgãos administrativos competentes têm a faculdade de fixar livremente o respetivo prazo de vigência e os pressupostos da sua modificação, caducidade, revogação ou resolução, salvo quando se trate de direitos ou interesses legalmente protegidos indisponíveis ou quando outra coisa resultar da lei ou da natureza do poder exercido através do contrato.

**Secção VI**  
**Autonomia financeira e patrimonial**

**Artigo 28.º**  
**Caraterização**

- 1. A autonomia financeira consubstancia-se na prática de atos jurídicos previstos na lei do enquadramento orçamental e gestão financeira e demais legislação em vigor.
- 2. A autonomia patrimonial concretiza-se na possibilidade de uma pessoa coletiva pública ser proprietária de bens móveis e imóveis, integrando-os no seu património privado e praticando sobre os mesmos os atos de disposição que a lei permita.

3. Os serviços públicos podem, a título excecional e devidamente fundamentado no seu estatuto orgânico, beneficiar do regime da autonomia financeira prevista no presente artigo, nos termos da lei.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Secção I  
Administração direta**

**Artigo 29.º  
Noção**

1. A Administração direta do Estado é composta pelos órgãos e serviços, centrais e desconcentrados, integrados na pessoa coletiva Estado que, pela sua natureza, se encontrem na dependência hierárquica do Governo.
2. A estrutura, organização e funcionamento da Administração direta do Estado é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição.

**Artigo 30.º  
Princípio da unidade**

1. A Administração direta do Estado é única e os seus órgãos e serviços atuam de forma unitária sob a direção do Governo segundo o princípio da hierarquia, sem prejuízo das formas adequadas de desconcentração administrativa, nos termos do artigo 71.º da Constituição.
2. Os serviços da pessoa coletiva Estado e respetivos órgãos de direção podem ser organizados em serviços periféricos territorialmente desconcentrados para prossecução das suas atribuições, nos termos previstos ou autorizados no respetivo estatuto orgânico.

**Secção II  
Administração indireta**

**Subsecção I  
Disposições comuns**

**Artigo 31.º  
Definição**

1. As pessoas coletivas públicas criadas pelo Estado para o prosseguimento dos fins do Estado integram a Administração indireta do Estado.
2. As pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado estão sujeitas às relações interpessoais e ao regime de autonomia previsto nos artigos seguintes.
3. A estrutura, organização e funcionamento da Administração indireta do Estado é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição.
4. A criação e participação de pessoas coletivas previstas na presente subsecção pelas pessoas coletivas previstas no n.º 1 do artigo 44.º é regulada por decreto-lei.

**Artigo 32.º  
Tipicidade**

1. As pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado assumem a forma de:
  - a) Institutos públicos;
  - b) Empresas públicas; ou
  - c) Fundações públicas.
2. O disposto na presente subsecção é aplicável, subsidiariamente, às demais pessoas coletivas que não sigam expressamente as outras formas típicas previstas no presente decreto-lei.

**Artigo 33.º  
Princípio da especialidade**

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade para o exercício de funções de gestão pública, e salvo disposição legal expressa em contrário, a capacidade jurídica das pessoas coletivas previstas na presente secção abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.
2. As pessoas coletivas previstas na presente secção não podem exercer atividade ou os seus órgãos usar os seus poderes fora das respetivas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas daquelas que lhes estão cometidas por lei.

**Artigo 34.º  
Fundamentação**

1. As pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado são criadas por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição.
2. A legislação de criação de pessoas coletivas previstas na presente secção deve fundamentar a necessidade da personalidade jurídica para a prossecução das atribuições em causa, com sujeição a tutela ou superintendência do Governo, designadamente ponderando os potenciais efeitos de:
  - a) Melhoria na prestação de um serviço público;
  - b) Maior autonomia e flexibilidade na gestão;
  - c) Incentivo à inovação, à investigação e ao desenvolvimento de soluções para problemas suscitados na prestação de serviços públicos;
  - d) Melhoria da capacidade de recolha e gestão das receitas públicas ou privadas;
  - e) Distinção clara das atividades de definição e implementação de políticas públicas da sua implementação;

- f) Reforço da responsabilização pelos resultados, facilitando uma produção transparente e a avaliação do desempenho dos gestores públicos.

**Artigo 35.º**  
**Tutela**

1. O decreto-lei que crie uma pessoa coletiva pública integrada na Administração indireta do Estado determina obrigatoriamente o membro do Governo ao qual caibam os respetivos poderes de tutela.
2. Carecem de autorização prévia do Governo:
  - a) A criação de entes de direito privado;
  - b) A participação na sua criação;
  - c) A aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições;
  - d) Outros atos previstos na lei ou nos estatutos.
3. A lei ou os estatutos podem fazer depender certos atos de autorização ou aprovação de outros órgãos.

**Artigo 36.º**  
**Superintendência**

O membro do Governo que exerce poderes de tutela pode também dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes das pessoas coletivas previstas na presente secção sobre os objetivos a atingir na gestão das mesmas e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.

**Subsecção II**  
**Institutos públicos**

**Artigo 37.º**  
**Modalidades**

1. Os institutos públicos têm natureza:
  - a) Executiva; ou
  - b) Reguladora.
2. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, os institutos públicos não desempenham funções de definição das políticas públicas, globais ou setoriais, que cabem aos membros do Governo com a tutela ou superintendência.

**Artigo 38.º**  
**Requisitos especiais**

Podem ser definidos requisitos especiais de criação dos institutos públicos no regime especial relativo à Administração direta e indireta do Estado.

**Artigo 39.º**  
**Instrumentos de gestão**

1. O órgão de direção executiva do instituto público apresenta, para aprovação do ministro com competência pela tutela ou superintendência, um plano estratégico com a duração do respetivo mandato, no qual se detalham:
  - a) As atividades propostas para cumprir os objetivos propostos na legislação orgânica e nos respetivos estudos prévios;
  - b) As necessidades de recursos humanos e materiais;
  - c) Um orçamento indicativo, no qual se definam receitas e despesas;
  - d) Um plano de prestação de serviços públicos, com medidas de permanente atualização, melhoria e inovação;
  - e) Um compromisso mensurável dos elementos definidos no presente número.
2. Com base no compromisso mensurável dos elementos previstos no plano estratégico, pode ser celebrado um contrato de gestão por objetivos nos termos da lei, pela duração do mandato.
3. O órgão de direção do instituto público apresenta anualmente para aprovação do membro do Governo com competência para a tutela ou superintendência, relativamente ao cumprimento dos objetivos propostos no respetivo plano estratégico:
  - a) Um plano anual de atividades e respetivo orçamento;
  - b) Um relatório anual de atividades e respetiva conta.

**Subsecção III**  
**Empresas públicas**

**Artigo 40.º**  
**Noção**

1. As empresas públicas são as pessoas coletivas públicas de natureza empresarial criadas para o desenvolvimento de atividades de caráter económico, designadamente a prestação de serviços públicos e a gestão de serviços de interesse económico geral.
2. As empresas públicas são criadas por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição.

**Artigo 41.º**  
**Regime jurídico**

1. O regime jurídico das empresas públicas é aprovado por decreto-lei, sendo, subsidiariamente, aplicado o regime dos institutos públicos.
2. A legislação de criação de empresas públicas deve fundamentar a necessidade da personalidade jurídica para a prossecução das atribuições em causa.

3. O regime jurídico da participação do Estado em sociedades de direito comercial é definido por decreto-lei.

**Subsecção IV**  
**Fundações públicas**

**Artigo 42.º**  
**Fundações públicas**

1. As fundações públicas são as pessoas coletivas públicas criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas para o prosseguimento de fins de interesse social.
2. São fundações públicas as fundações criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas em conjunto ou não com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação.
3. Considera-se existir influência dominante nos termos do número anterior sempre que exista:
  - a) Afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação; ou
  - b) Direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação.

**Artigo 43.º**  
**Regime jurídico**

1. As fundações públicas encontram-se sujeitas ao regime de direito privado em tudo o que não seja incompatível com a sua natureza pública, nos termos do respetivo estatuto orgânico.
2. O regime jurídico das fundações públicas é aprovado por decreto-lei, sendo, subsidiariamente, aplicado o regime dos institutos públicos.
3. A legislação de criação de fundações públicas deve fundamentar a necessidade da personalidade jurídica para a prossecução das atribuições em causa.

**Secção III**  
**Administração autónoma**

**Artigo 44.º**  
**Caraterização**

1. Integram a Administração autónoma as pessoas coletivas criadas nos termos da Constituição, designadamente:
  - a) As pessoas coletivas de território criadas no cumprimento do princípio da descentralização administrativa previsto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 72.º da Constituição;
  - b) As pessoas coletivas de território criadas no cumprimento do regime administrativo especial do enclave de Oe-Cusse Ambeno e da ilha de Ataúro previsto no n.º 2 do artigo 71.º da Constituição;

- c) As pessoas coletivas criadas como serviços de apoio ao desempenho dos titulares de órgãos de soberania.

2. Integram ainda a Administração autónoma as pessoas coletivas públicas de base associativa criadas no cumprimento do princípio da descentralização associativa para o exercício do poder público, no respeito pelos direitos dos seus associados.

**Artigo 45.º**  
**Regime jurídico**

1. As pessoas coletivas que integram a Administração autónoma são criadas, nos termos da Constituição, por lei, na qual é definido o seu regime jurídico.
2. As pessoas coletivas previstas na presente secção organizam-se, segundo o disposto no Capítulo II do presente decreto-lei, para garantir a unidade e coerência da atuação administrativa, com as adaptações necessárias impostas pela sua natureza autónoma.
3. As disposições relativas à Administração indireta do Estado podem ser subsidiariamente aplicáveis às pessoas coletivas previstas na presente secção.

**Secção IV**  
**Administração independente**

**Artigo 46.º**  
**Administração independente**

As pessoas coletivas que integram a Administração independente são criadas, nos termos da Constituição, para o exercício de funções administrativas que pela sua natureza exijam especiais garantias de independência.

**Artigo 47.º**  
**Regime jurídico**

1. As pessoas coletivas públicas integradas na Administração independente são criadas por lei.
2. As pessoas coletivas previstas na presente secção organizam-se, segundo o disposto no Capítulo II do presente decreto-lei, para garantir a unidade e coerência da atuação administrativa, com as adaptações necessárias impostas pela sua natureza independente.
3. As disposições relativas à Administração indireta do Estado podem ser subsidiariamente aplicáveis às pessoas coletivas previstas na presente secção.

**Artigo 48.º**  
**Autoridades administrativas independentes**

1. Quando tal seja imposto por fundamentadas necessidades públicas, podem ser criadas pessoas coletivas públicas com atribuições de regulação de setores económicos concorrenciais especialmente relevantes, com poder regulamentar externo e poder sancionatório, por lei, integradas na Administração independente do Estado.

2. A legislação de criação de pessoas coletivas previstas no presente artigo deve fundamentar a necessidade da personalidade jurídica para a prossecução das atribuições em causa.
3. A criação de pessoas coletivas previstas na presente secção é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras e sobre os seus efeitos relativamente ao setor em que vai exercer a sua atividade.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 49.º  
Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2021.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Taur Matan Ruak**

Promulgado em 10.9.2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**Francisco Guterres Luí Olo**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 65/2021**

**de 15 de Setembro**

**REGRAS ESPECIAIS DE ISOLAMENTO  
PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO DOS  
TRABALHADORES DO SETOR PETROLÍFERO**

O Centro Integrado de Gestão de Crise submeteu uma proposta de medidas a considerar pelas autoridades competentes de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, no âmbito da pandemia COVID-19, para os trabalhadores da plataforma marítima de Bayu-Udan contratados pela empresa petrolífera Santos Pty Ltd.

Através do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, atribuiu-se ao membro do Governo responsável pela área da saúde a competência para aprovar, através de diploma ministerial, as regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero.

Os horários de turno e as medidas de prevenção e controlo da infeção por SARS-CoV-2 ora implementadas pela empresa Santos Pty Ltd, na plataforma marítima de Bayu-Udan, têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, através da definição das regras especiais do cumprimento de isolamento profilático obrigatório para os trabalhadores do setor petrolífero.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma ministerial define as regras especiais do cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero.

**Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação**

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os trabalhadores do setor petrolífero que prestam serviços na plataforma marítima de Bayu-Udan, que se encontrem nalguma das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto.

**Artigo 3.º  
Regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos  
trabalhadores do setor petrolífero**

1. Todos os trabalhadores do setor petrolífero, sujeitos a isolamento profilático obrigatório, devem apresentar obrigatoriamente um certificado de teste Polimerase Chain Reaction (PCR) negativo, com prazo de validade máximo de 72 horas.
2. Chegados à plataforma marítima de Bayu-Udan, os trabalhadores a que se refere o presente diploma exercerão as suas funções em locais separados, isolados dos demais trabalhadores durante o período total de 5 dias, obedecendo as medidas de distanciamento social, etiqueta respiratória e higienização regular das mãos.
3. Durante a estada na plataforma marítima de Bayu-Udan, todos os trabalhadores são obrigados a cumprir os

procedimentos da empresa Santos Pty Ltd “*Pandemic Preparedness, Hygiene Plan and Procedures IMT-COVID-015 Rev.0*”, de 13 de março de 2020.

4. No final dos turnos, os trabalhadores da plataforma marítima de Bayu-Udan que regressam a Timor-Leste, têm que ser sujeitos, obrigatoriamente, a isolamento profilático, durante o período de 14 dias, em estabelecimentos de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, obedecendo as seguintes regras gerais:

- a) Permanecer no recinto do estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado;
- b) Evitar o uso de espaços comuns, incluindo nos períodos de refeições;
- c) Usar máscaras em todas as áreas comuns;
- d) Não receber visitas;
- e) Proceder à lavagem das mãos de forma regular ao longo do dia;
- f) Manter etiqueta respiratória durante o período de isolamento, devendo cobrir espirros e tosse com papel descartável, realizando o descarte imediatamente no lixo;
- g) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;
- h) Realizar a higienização e desinfecção regular do quarto;
- i) Colocar o lixo produzido em balde exclusivo, separado para o efeito de controlo de infeção;
- j) Trocar com frequência a roupa de cama e atalhados, bem como sacos impermeáveis para acondicionar roupa aquando da muda.

5. No caso de desenvolver sintomas de SARS-Cov-2, o trabalhador do setor petrolífero sujeito a isolamento profilático obrigatório, deve contactar o número de telefone 119, dedicado a COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções de profissional de saúde responsável.

6. Caso o trabalhador apresente certificado de vacinação completa contra a COVID -19, terá de cumprir apenas 5 dias de isolamento profilático obrigatório em estabelecimentos de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado.

#### **Artigo 4.º**

#### **Fiscalização do cumprimento das regras de isolamento profilático obrigatório**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica, a quem incumbe, em coordenação com a instituição empregadora dos trabalhadores do setor petrolífero, designadamente, o seguinte:

- a) Verificar se cada pessoa em isolamento profilático obrigatório recebeu informações sobre o motivo determinante do isolamento e sobre as regras a serem cumpridas;
- b) Verificar se as necessidades diárias, em termos de alimentos, água e higiene, são regularmente atendidas;
- c) Monitorizar diariamente o estado de saúde do indivíduo em isolamento profilático, especialmente em relação aos sintomas de SARS-CoV-2;
- d) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo com sintomas de SARS-Cov-2, e assegurar a sua transferência para isolamento terapêutico em estabelecimento de saúde, domicílio ou outro estabelecimento do Estado determinado para o efeito.

#### **Artigo 5.º**

#### **Produção de efeitos**

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto.

#### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 10 de 09 de 2021

A Ministra da Saúde

**dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH**

### **DIPLOMA MINISTERIAL N.º 66/2021**

**de 15 de Setembro**

### **REGRAS ESPECIAIS DE CUMPRIMENTO DE ISOLAMENTO PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO PARA MOTORISTAS DE VEÍCULOS PESADOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE DE MERCADORIAS**

O Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, renovou a declaração do estado de emergência entre as 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e as 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021.

Através do Decreto do Governo n.º 21 /2021, de 27 de agosto,

foram aprovadas as medidas de execução da declaração do estado de emergência, formalizada pelo aludido decreto presidencial.

Entre as medidas previstas no referido Decreto do Governo, inclui-se a de sujeição a isolamento profilático obrigatório em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento, estabelecido para o efeito pelo Estado, em relação a todos os indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto

De acordo com o n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, as regras do cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, através da definição de regras especiais de cumprimento de isolamento profilático obrigatório daqueles trabalhadores.

Os requisitos que por via do presente diploma ministerial se definem têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma ministerial define as regras especiais de cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação**

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os indivíduos sujeitos a regras de isolamento profilático obrigatório, em virtude da sua qualidade de motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto.

**Artigo 3.º**  
**Regras especiais de isolamento profilático obrigatório**

1. Para permissão de entrada em território nacional, os motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias devem apresentar teste Polimerase Chain Reaction (PCR) negativo, com prazo de validade de 72 horas.

2. Caso essa entrada ocorra apenas para troca de motorista do veículo de mercadorias, uma vez formalizada a mesma, deve o condutor acabado de entrar em território nacional, regressar, de imediato, ao país de proveniência.
3. A marcha do novo motorista do veículo, fica condicionada à apresentação de teste Polimerase Chain Reaction (PCR) negativo, com prazo de validade de 72 horas.
4. Caso o motorista entrado em território nacional, aqui pretenda permanecer, e pretenda beneficiar do regime excecional de isolamento profilático obrigatório de 5 dias após aquela entrada, deve apresentar certificado comprovativo de vacinação completa contra a COVID19.
5. Caso a sua estadia se prolongue para além daquele período de tempo, deve ser submetido a novo teste PCR decorridos 5 dias a contar da data de chegada a Timor-Leste, cumprindo sempre as regras de distanciamento social, de etiqueta respiratória e higienização regular das mãos, bem como outras medidas de proteção da saúde pública definidas pelo Estado.
6. No caso de o trabalhador desenvolver sintomas de SARS-CoV-2, deve contactar o número de telefone 119, dedicado à COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções de profissional de saúde responsável acerca da forma como deve proceder.

**Artigo 4.º**  
**Fiscalização do cumprimento das regras de isolamento profilático obrigatório**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica, que deve:

- a) Verificar se o motorista recebeu informações sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência, determinadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto;
- b) Monitorizar, diariamente, as necessidades básicas e o estado de saúde do trabalhador, devendo prestar especial atenção às necessidades alimentares e de higiene regular, bem como ao surgimento de sintomas de infeção com SARS-CoV-2;
- c) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo caso apresente sintomas de SARS-CoV-2 e, em caso de resultado positivo, assegurar a sua transferência para um local de isolamento terapêutico.

**Artigo 5.º**  
**Produção de efeitos**

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 10 de 09 de 2021

A Ministra da Saúde

---

**dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 67/2021**

**de 15 de Setembro**

**REGRAS ESPECIAIS DE CUMPRIMENTO DE  
ISOLAMENTO PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO PARA  
TRABALHADORES MEMBROS DE TRIPULAÇÕES DE  
AERONAVES QUE ASSEGUREM O TRANSPORTE  
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS OU DE  
MERCADORIAS**

O Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, renovou a declaração do estado de emergência entre as 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e as 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021.

Através do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, foram aprovadas as medidas de execução da declaração do estado de emergência, formalizada pelo aludido decreto presidencial.

Entre as medidas previstas no referido Decreto do Governo, inclui-se a de sujeição a isolamento profilático obrigatório, de todos os indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto.

De acordo com o n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, as regras do cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, através da definição de

regras especiais de cumprimento de isolamento profilático obrigatório daqueles trabalhadores.

Os requisitos que por via do presente diploma ministerial se definem têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma ministerial define as regras especiais de cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação**

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os indivíduos sujeitos a regras especiais de isolamento profilático obrigatório, em virtude da sua qualidade de trabalhador membro das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, e que pretendam desembarcar em território nacional, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto.

**Artigo 3.º**  
**Regras de isolamento profilático obrigatório**

1. A companhia aérea que preveja a necessidade de desembarque dos seus trabalhadores tripulantes deve apresentar uma lista nominal dos mesmos, bem como indicar a Unidade Hoteleira onde pretendem ficar instalados, à Ministra da Saúde, com antecedência de dois dias relativamente à data prevista para a sua chegada a Timor-Leste.
2. Para permissão de desembarque, os trabalhadores devem apresentar teste Polimerase Chain Reaction (PCR) negativo, com prazo de validade de 72 horas.
3. Caso apresentem à chegada, certificado de vacinação completa contra a COVID19, beneficiam do regime excecional de isolamento profilático obrigatório de 5 dias.
4. Nos 5 dias após a chegada ao território nacional, sem prejuízo do seu embarque antes de decorrido esse prazo, os trabalhadores ficam obrigatoriamente, confinados na Unidade Hoteleira.



5. Caso a sua estadia se prolongue para além daquele período de tempo, os trabalhadores devem ser submetidos a novo teste PCR decorridos 5 dias a contar da data de chegada a Timor-Leste, cumprindo sempre as regras de distanciamento social, de etiqueta respiratória e higienização regular das mãos, bem como outras medidas de proteção da saúde pública definidas pelo Estado.
6. No caso de algum dos trabalhadores desenvolver sintomas de SARS-CoV-2, deve contactar o número de telefone 119, dedicado à COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções de profissional de saúde responsável acerca da forma como deve proceder.

**Artigo 4.º**

**Fiscalização do cumprimento das regras especiais de isolamento profilático obrigatório**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica que, em coordenação com um responsável da companhia aérea, deve:

- a) Verificar se cada trabalhador recebeu informações sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência, determinadas pelo Decreto do Presidente da República n.º n.º 69/2021, de 24 de agosto;
- b) Monitorizar, diariamente, as necessidades básicas e o estado de saúde do trabalhador, devendo prestar especial atenção às necessidades alimentares e de higiene regular, bem como ao surgimento de sintomas de infeção com SARS-CoV-2;
- c) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo que apresente sintomas de SARS-CoV-2 e, em caso de resultado positivo, assegurar a sua transferência para um local de isolamento terapêutico.

**Artigo 5.º**

**Produção de efeitos**

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 10 de 09 de 2021

A Ministra da Saúde

\_\_\_\_\_  
**dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 68/2021**

**de 15 de Setembro**

**REGRAS ESPECIAIS DE CUMPRIMENTO DE ISOLAMENTO PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO PARA TRABALHADORES DE APOIO HUMANITÁRIO**

O Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, renovou a declaração do estado de emergência entre as 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e as 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021.

Através do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, foram aprovadas as medidas de execução da declaração do estado de emergência, formalizada pelo aludido decreto presidencial.

Entre as medidas previstas no referido Decreto do Governo, inclui-se a de sujeição a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento, estabelecido para o efeito pelo Estado, de todos os indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto.

De acordo com o n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, as regras especiais do cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores de apoio humanitário, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, através da definição de regras especiais de cumprimento de isolamento profilático obrigatório por parte dos trabalhadores de apoio humanitário.

Os requisitos que por via do presente diploma ministerial se definem têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente diploma ministerial define as regras especiais de cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores de apoio humanitário.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os indivíduos sujeitos a regras especiais de isolamento profilático obrigatório,

em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, em virtude da sua qualidade de trabalhadores de apoio humanitário, entrados em território nacional vindos do estrangeiro, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto.

**Artigo 3.º**

**Regras especiais de isolamento profilático obrigatório**

1. A organização que se proponha mobilizar trabalhadores de apoio humanitário para prestarem a respetiva atividade em território nacional timorense deve, identificando o programa de cooperação em causa, apresentar uma lista nominal dos mesmos à Ministra da Saúde, com antecedência de dois dias relativamente à data prevista para a sua chegada a Timor-Leste.
2. À chegada a Timor-Leste, os trabalhadores de apoio humanitário devem apresentar obrigatoriamente um certificado de vacinação completa contra a COVID-19 e teste Polimerase Chain Reaction (PCR) negativo, com prazo de validade máximo de 72 horas.
3. Durante os primeiros 5 dias após a chegada ao território nacional, os trabalhadores de apoio humanitário ficam isentos das medidas gerais de isolamento profilático obrigatório, mantendo-se, contudo, em confinamento obrigatório no domicílio ou estabelecimento do Estado estabelecido para o efeito, sempre que não se encontram em missão de serviço humanitário para a qual são contratados.
4. Os trabalhadores de apoio humanitário devem ser submetidos a novo teste PCR decorridos 5 dias a contar da data de chegada a Timor-Leste, cumprindo sempre as regras de distanciamento social, de etiqueta respiratória e higienização regular das mãos, bem como outras medidas de proteção da saúde pública definidas pelo Estado.
5. No caso de desenvolver sintomas de SARS-CoV-2, o trabalhador de apoio humanitário sujeito a isolamento profilático obrigatório, deve contactar o número de telefone 119, dedicado à COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções de profissional de saúde responsável acerca da forma como deve proceder.

**Artigo 4.º**

**Fiscalização do cumprimento das regras de isolamento profilático obrigatório**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica que, em coordenação com a organização mobilizadora dos trabalhadores de apoio humanitário, deve:

- a) Verificar se cada trabalhador recebeu informações sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência, determinadas pelo Decreto do Presidente da República n.º n.º 69/2021, de 24 de agosto;

- b) Monitorizar, diariamente, as necessidades básicas e o estado de saúde do trabalhador humanitário, devendo prestar especial atenção às necessidades alimentares e de higiene regular, bem como ao surgimento de sintomas de infeção com SARS-CoV-2;
- c) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo que apresente sintomas de SARS-CoV-2 e, em caso de resultado positivo, assegurar a sua transferência para um local de isolamento terapêutico.

**Artigo 5.º**

**Produção de efeitos**

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 21/2021, de 27 de agosto.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 10 de 09 de 2021

A Ministra da Saúde

---

**dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH**

**DELIBERAÇÃO N.º 45/CSMP/2021**

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária no dia nove de setembro de dois mil e vinte e um, e no uso das competências previstas no artigo 17º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Colocar o Procurador da República de 1ª Classe, **Dr. José da Costa Ximenes**, na Procuradoria-Geral da República – Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, com efeitos imediatos.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 9 de setembro de 2021.

O Presidente,

**/Alfonso Lopez/**

Procurador-Geral da República

#### **DELIBERAÇÃO N.º 46/CSMP/2021**

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária no dia nove de setembro de dois mil e vinte e um, delibera, por unanimidade, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 17º, n.º 1, alíneas a) e e) e 46º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, transferir, por conveniência de serviço, o **Dr. Napolião Soares da Silva**, Procurador da República de 2ª Classe, da Procuradoria da República Distrital de Suai para a Procuradoria da República Distrital de Díli, com efeitos a partir do dia 16 de setembro 2021.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 9 de setembro de 2021.

O Presidente,

**/Alfonso Lopez/**

Procurador-Geral da República

#### **DELIBERAÇÃO N.º 47/CSMP/2021**

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária do dia nove de setembro de dois mil e vinte e um, e no uso das competências previstas no artigo 17º, n.ºs 1, alínea e) e 2 do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera, por conveniência de serviço, cessar a licença sem vencimento do Oficial de Diligências **Denny Amaral Fausto de Oliveira** e ordenar o seu regresso ao serviço,

com efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2021, nos termos do artigo 36º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, que estabelece o regime das licenças e das faltas dos trabalhadores da Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 9 de setembro de 2021.

O Presidente,

**/Alfonso Lopez/**

Procurador-Geral da República

#### **DELIBERAÇÃO N.º 48/CSMP/2021**

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária no dia nove de setembro de dois mil e vinte e um, e no uso das competências previstas no artigo 17º, n.ºs 1, alínea e) e 2 do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera, ao abrigo dos artigos 81º, n.º 1 e 62º do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, e por conveniência de serviço:

Nomear interinamente **Denny Amaral Fausto de Oliveira**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão B, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, para a categoria de Escrivão de Direito, Referência 3, Escalão A, colocado no Gabinete do Procurador Geral da República, por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2021.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 9 de setembro de 2021.

O Presidente,

**/Alfonso Lopez/**

Procurador-Geral da República